

**ASSÉDIOS PAUTADOS EM ASSIMETRIA DE PODERES NO CAMPO JURÍDICO-ACADÊMICO: UMA ANÁLISE SOCIOCRIMINOLÓGICA, GARANTISTA E DECOLONIAL**

**HARASSMENT BASED ON POWER ASYMMETRY IN THE LEGAL-ACADEMIC FIELD: A SOCIOCRIMINOLOGICAL, GUARANTIST, AND DECOLONIAL ANALYSIS**

**ACOSO BASADO EN LA ASIMETRÍA DE PODER EN EL ÁMBITO JURÍDICO-ACADÉMICO: UN ANÁLISIS SOCIOCRIMINOLÓGICO, GARANTISTA Y DECOLONIAL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-131>

**Data de submissão:** 12/11/2025

**Data de publicação:** 12/12/2025

**Tatiana de Amorim Badaró**  
Pós-Doutorado em Educação  
Instituição: Universidade Federal da Bahia  
E-mail: badaro.tatiana@ufba.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1347-1795>  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4631252681923860>

## **RESUMO**

O presente artigo investiga a fenomenologia dos assédios afetivo-sexuais em contextos de assimetria institucional no campo jurídico brasileiro, desafiando a suficiência da categoria dogmática de consentimento para interpretar vínculos marcados por profundas desigualdades de poder. A partir da articulação teórica entre a sociologia (Bourdieu, Foucault), em interlocução com a interseccionalidade decolonial (Lélia Gonzalez, Segato, Lugones) e o garantismo penal (Zaffaroni, Ferrajoli), analisam-se três episódios-límítrofe envolvendo docentes e estudantes/jovens advogadas(os). A pesquisa demonstra que o consentimento voluntário é um mito liberal que encobre a produção estrutural de vulnerabilidades interseccionais (raça, classe, gênero e sexualidade). Propõe-se a categoria analítica de consentimento atravessado por poder para descrever a adesão obtida sob privilégio hermenêutico e governamentalidade afetiva, onde a recusa é faticamente prejudicada pela dependência institucional ou pela solidão epistêmica da vítima. Conclui-se que a resposta ao fenômeno não deve residir na expansão do punitivismo penal, que reforça a seletividade estatal, mas na abordagem do direito administrativo, com protocolos éticos que reconheçam o conflito de interesses inerente a tais relações, deslocando a responsabilidade da moralidade individual para a arquitetura institucional.

**Palavras-chave:** Assédio Institucional. Consentimento Atravessado por Poder. Colonialidade de Gênero e Raça. Violência Simbólica. Garantismo Penal Crítico.

## **ABSTRACT**

This article investigates the phenomenology of affective-sexual harassment in contexts of institutional asymmetry within the Brazilian legal field, challenging the sufficiency of the dogmatic category of consent to interpret relationships marked by profound power inequalities. Through a theoretical articulation between sociology (Bourdieu, Foucault), in dialogue with decolonial intersectionality (Lélia Gonzalez, Segato, Lugones) and penal garantism (Zaffaroni, Ferrajoli), three borderline episodes involving professors and students/young lawyers are analyzed. The research demonstrates that voluntary consent is a liberal myth that obscures the structural production of intersectional

vulnerabilities (race, class, gender, and sexuality). The analytical category of consent traversed by power is proposed to describe the adherence obtained under hermeneutical privilege and affective governmentality, where refusal is factually hindered by institutional dependence or the epistemic solitude of the victim. It is concluded that the response to this phenomenon should not lie in the expansion of punitive criminal law, which reinforces state selectivity, but in an approach to administrative law, with ethical protocols that recognize the conflict of interests inherent in such relationships, shifting responsibility from individual morality to the institutional architecture.

**Keywords:** Institutional Harassment. Consent Intertwined with Power. Coloniality of Gender and Race. Symbolic Violence. Critical Penal Guarantees.

## RESUMEN

Este artículo investiga la fenomenología del acoso afectivo-sexual en contextos de asimetría institucional dentro del campo jurídico brasileño, cuestionando la suficiencia de la categoría dogmática del consentimiento para interpretar relaciones marcadas por profundas desigualdades de poder. A través de una articulación teórica entre la sociología (Bourdieu, Foucault), en diálogo con la interseccionalidad decolonial (Lélia Gonzalez, Segato, Lugones) y el garantismo penal (Zaffaroni, Ferrajoli), se analizan tres episodios límite que involucran a profesores y estudiantes/jóvenes abogados. La investigación demuestra que el consentimiento voluntario es un mito liberal que oscurece la producción estructural de vulnerabilidades interseccionales (raza, clase, género y sexualidad). Se propone la categoría analítica del consentimiento atravesado por el poder para describir la adhesión obtenida bajo el privilegio hermenéutico y la gubernamentalidad afectiva, donde la negativa se ve obstaculizada fácticamente por la dependencia institucional o la soledad epistémica de la víctima. Se concluye que la respuesta a este fenómeno no debería residir en la expansión del derecho penal punitivo, que refuerza la selectividad estatal, sino en un enfoque del derecho administrativo, con protocolos éticos que reconozcan el conflicto de intereses inherente a dichas relaciones, trasladando la responsabilidad de la moral individual a la arquitectura institucional.

**Palabras clave:** Acoso Institucional. Consentimiento Entrelazado con el Poder. Colonialidad de Género y Raza. Violencia Simbólica. Garantías Penales Críticas.

## 1 INTRODUÇÃO

A manhã de 30 de dezembro de 1976 permanece como um marco simbólico das maneiras pelas quais o Direito brasileiro historicamente tratou a violência de gênero. Ângela Diniz, assassinada com quatro tiros por Doca Street, foi transformada, no primeiro julgamento, de vítima a ré implícita. Sua autonomia foi reconfigurada como imoralidade, sua liberdade como ameaça, sua vida como provocação. A retórica da legítima defesa da honra, aceita por um júri seduzido por discursos patriarcais, revelou mais do que uma falha jurídica: expôs a capacidade do sistema de justiça de reconstruir abusos masculinos como paixão e a tendência a responsabilizar mulheres por sua própria vitimização.

Esse episódio não pertence apenas à história; ele ecoa, em novas tonalidades, nos modos contemporâneos de interpretar relações atravessadas por assimetrias de poder. Tal qual a memória de Ângela Diniz foi capturada por retóricas que justificavam o feminicídio, hoje, estudantes e jovens profissionais do Direito enfrentam um apagamento similar. Suas vivências de abuso são esvaziadas por uma leitura formalista do consentimento, um conceito que, ao ignorar as assimetrias de poder, serve mais para camuflar a violência institucional do que para identificá-la.

Nos três casos examinados neste artigo ressurge o mesmo mecanismo hermenêutico: a narrativa do poder masculino prevalece; o consentimento é romantizado; a vulnerabilidade da vítima é individualizada; e a assimetria estrutural é apagada. Assim como no caso de Ângela Diniz, o problema não é apenas o ato, mas o discurso que o legitima, a forma como o Direito lê, traduz e interpreta relações marcadas por dominação simbólica. Se, naquele caso, o discurso do patriarcado justificou um feminicídio, aqui o discurso do voluntarismo liberal justifica vínculos afetivos profundamente assimétricos, perpetuando desigualdades de gênero, raça, classe e sexualidade no interior das instituições jurídicas.

Apesar dos avanços normativos e das discussões sobre assédio, permanece um ponto cego no campo jurídico-acadêmico: assédios praticados em contextos de hierarquia institucional que não se apresentam como violência explícita, mas como vínculos afetivos supostamente consensuais marcados pela desigualdade estrutural. Essas relações raramente se enquadram em tipos penais ou disciplinares tradicionais, ainda assim, produzem danos profundos: emocionais, epistêmicos, reputacionais, institucionais.

A literatura nacional e estrangeira sobre violência de gênero, abuso de poder e assédio institucional ainda dedica pouca atenção às formas de manipulação afetiva, dependência epistêmica e captura emocional que ocorrem em relações assimétricas marcadas por autoridade, prestígio e promessa de reconhecimento. A ausência de estudos aprofundados sobre assédios não tipificados

penalmente, mas socialmente danosos, revela: i) lacuna científica; ii) cegueira institucional; e iii) urgência ética.

A lacuna identificada não é mero descuido metodológico, mas sintoma do que Miranda Fricker (2023) denomina injustiça hermenêutica: a ausência de categorias coletivas para intelijer experiências sociais em contexto de marginalização. A tese é reforçada e complementada por Ahmed (2021), apontando que essa nebulosidade compõe a própria mecânica institucional: o abuso habita os mesmos corredores que a orientação acadêmica, onde a intimidade é frequentemente encorajada como método pedagógico e a proximidade com o poder é vendida como única via de acesso ao sucesso, onde a promessa de reconhecimento intelectual, descrita por Bourdieu (2013) como capital simbólico, é instrumentalizada para capturar a subjetividade de discentes e subordinados.

O campo jurídico, ao ocupar função pedagógica e disciplinar, torna-se terreno fértil para práticas abusivas sutis, normalizadas pelo *ethos* da autoridade acadêmica e pela estrutura hierarquizada das carreiras jurídicas. O impacto não é apenas individual: afeta a produção científica, a permanência acadêmica, a saúde mental e a trajetória profissional de jovens juristas, sobretudo mulheres negras, pessoas em vulnerabilidade econômica e dissidências sexuais. Os casos ilustrativos reúnem três características fundamentais para a análise proposta: **i)** ocorrem em espaços centrais de produção e reprodução de poder jurídico; **ii)** envolvem agentes com elevado capital simbólico; e, **iii)** revelam vulnerabilidades específicas de jovens estudantes ou recém-formados/as, marcadas por gênero, classe, sexualidade e dependência institucional.

Deste modo, parte-se da hipótese de que assédios estruturados por assimetrias epistêmicas, institucionais e simbólicas constituem formas de violência relacional que escapam às categorias tradicionais do Direito Penal e Administrativo, mas operam como violência institucional e produzem vulnerabilidades fabricadas pela própria estrutura do campo jurídico.

Assim, os casos não são analisados a partir da moralidade dos sujeitos envolvidos, mas como expressões de gramáticas afetivas que operam sob a racionalidade disciplinar do campo jurídico, onde a linha entre o afeto e o assujeitamento é frequentemente borrada pelo prestígio institucional, pela autoridade epistêmica e pela expectativa de ascensão profissional. Ao tratá-los como casos paradigmáticos, busca-se compreender não o que aconteceu, mas o que esses acontecimentos revelam sobre a estrutura de poder que os torna possíveis, recurrentes e invisibilizados.

O primeiro caso envolve um professor de Direito de 56 anos, branco, procurador da República, reconhecido academicamente e socialmente, que estabelece um vínculo afetivo-sexual com uma aluna de 21 anos, negra e de baixa renda. A relação, que dura cerca de dois meses, é marcada desde o início pelo pedido explícito de discrição, sugerindo uma assimetria clara entre reputação

consolidada e vulnerabilidade acadêmica. Ao término do envolvimento, o professor sequer a cumprimenta nos corredores, produzindo um descarte simbólico característico da dominação afetivo-institucional. Trata-se de um caso emblemático de como o poder epistêmico e institucional pode moldar o consentimento e silenciar possíveis reações.

O segundo caso envolve um juiz que inicia uma relação com uma jovem advogada recém-formada, oriunda de família de baixa renda do interior do estado, sem rede de apoio na capital, que havia acabado de sofrer um aborto espontâneo e viver um abandono conjugal no hospital. A discrepancia emocional e institucional é profunda: de um lado, um agente do Estado com capital simbólico consolidado; de outro, uma jovem em luto, fragilidade emocional e dependência de orientação profissional. A relação dura cerca de um mês, mas o magistrado continua a mantê-la em sua órbita, alternando proximidade e distanciamento, sempre afirmado não desejar um relacionamento. Esse movimento de aproximação intermitente, intercalado com a negação da reciprocidade, constitui uma forma avançada de governamentalidade afetiva: cria dependência, preserva o controle e reforça a subordinação emocional e institucional da jovem. A dimensão de classe e o histórico de alunato, pois antes de se formar ela também foi sua estudante, reforçam a assimetria simbólica.

O terceiro caso envolve um professor de 40 anos, advogado influente e assumidamente heterossexual em sua performance pública, que se envolve com um aluno homem de 25 anos. O componente de sexualidade, em um campo jurídico ainda fortemente marcado por masculinidade hegemônica e heteronormatividade, adiciona camadas de vulnerabilidade e silenciamento. Diferente dos casos anteriores, este inclui a dimensão do segredo como dispositivo disciplinar, já que a revelação pública do envolvimento poderia afetar a reputação do professor e rerudescer preconceitos institucionais. Assim, o aluno é colocado em posição de risco reputacional e controle simbólico: torna-se depositário de um segredo que não escolheu guardar, mas do qual não pode escapar sem comprometer sua própria posição no campo. Esse caso expõe como a vulnerabilidade pode operar também sobre corpos masculinos, sobretudo quando a sexualidade desafia a normatividade do campo.

A análise conjunta desses três casos permite identificar padrões estruturais de assujeitamento afetivo e institucional que desafiam as categorias tradicionais do direito penal e as noções clássicas de consentimento. Longe de expressarem autonomia individual, tais relações evidenciam a operação de dispositivos de poder que produzem desigualdades, silenciamentos e dependências, demandando uma abordagem sociocriminológica e decolonial. É nesse sentido que o artigo se estrutura: articulando teoria crítica, análise empírica e reflexão institucional para compreender como a violência

simbólica, a governamentalidade afetiva e a colonialidade do poder atravessam vínculos afetivos no campo jurídico.

## **2 PODER, DOMINAÇÃO E ASSIMETRIAS: MARCO TEÓRICO INTERDISCIPLINAR**

A compreensão dos assédios afetivo-institucionais no campo jurídico demanda um aparato analítico que ultrapasse a fenomenologia interindividual e investigue a arquitetura de poder que viabiliza tais violências. Defende-se que o abuso nestes espaços não é uma disfunção, mas um sintoma da colonialidade do saber e do poder (Fricker, 2023), operando através de instituições que desempenham papel ativo na produção de hierarquias de gênero, raça e autoridade.

Assim, quatro eixos teóricos sustentam esta investigação: 1) sociologia criminal, violência institucional e a mecânica do bloqueio; 2) a epistemologia da injustiça e o poder simbólico; 3) vulnerabilidade como efeito estrutural do poder e o corpo como território da colonialidade; e 4) Garantismo penal crítico, assimetrias de poder e o fetiche da resposta penal.

### **2.1 SOCIOLOGIA CRIMINAL, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A MECÂNICA DO BLOQUEIO**

A sociologia criminal oferece ferramentas essenciais para compreender como instituições jurídicas (universidades, Ministério Público, tribunais, OAB) se constituem como espaços de reprodução de desigualdades. A análise de Salah Khaled Jr. (2022; 2023) sobre o mito da neutralidade revela que o sistema de justiça e o ambiente jurídico-acadêmico operam sob seletividades estruturais profundamente racializadas, generificadas e hierarquizadas. Não se trata de desvios pontuais: a seletividade é parte do funcionamento ordinário da instituição.

As reflexões de Zaffaroni (2007) e Batista (2011) sobre a verticalidade do sistema penal ajudam a compreender que o Direito, como estrutura, opera a partir de hierarquias rígidas e naturalizadas. Essa verticalidade não se encerra nos processos penais; ela atravessa departamentos acadêmicos, bancas de concurso, gabinetes e corredores institucionais. Homens brancos, mais velhos, detentores de capital científico e simbólico, ocupam posições de autoridade naturalizada, cujas ações tendem a ser interpretadas como legítimas e cujas narrativas gozam de presunção reforçada de veracidade.

Nesse sentido, Rita Segato (2012; 2016) nos alerta que a violência de gênero não deve ser lida como anomalia ou ato isolado, mas como uma ferramenta disciplinar funcional à manutenção da corporação – ou confraria – masculina que governa as instituições. O assédio afetivo-institucional, ainda que frequentemente situado fora do espectro da ilicitude penal, manifesta essa lógica, posto que

emerge do uso simbólico e afetivo da autoridade para capturar subjetividades, silenciar dissonâncias e reafirmar o poder do mestre sobre o corpo subalterno. Trata-se de uma violência discreta, mas devastadora, incorporada às rotinas pedagógicas e às práticas de socialização do campo jurídico.

É nesse ponto que a contribuição de Sara Ahmed (2021) amplia e aprofunda a análise ao estudar a dinâmica das denúncias em ambientes institucionais. Sua pesquisa demonstra que a instituição não é apenas um espaço onde se decide ouvir ou não ouvir; ela é ativa na produção de silenciamento, aqui, sua noção de agência bloqueada (*blocked agency*) rompe com a leitura tradicional da vítima como sujeito passivo. Para a autora, denunciar, ou mesmo tentar narrar a experiência de abuso, é, em si, uma forma de insurreição epistêmica, uma recusa a aceitar a narrativa dominante.

Entretanto, Ahmed (op. cit.) evidencia que as instituições frequentemente mobilizam mecanismos de contenção, que transformam a denúncia em um problema burocrático, complexo, arrastado, emocionalmente esgotante. O objetivo não é resolver, mas exaurir. A instituição age como máquina de bloqueio, na qual o fluxo da comunicação é sistematicamente travado até que a pessoa denunciante desista ou se retrai. O silêncio, portanto, não é sinônimo de aquiescência: é resultado de um trabalho institucional de desgaste, que desloca a responsabilidade do agressor para a/o reclamante, produzindo uma sensação de inadequação, ingratidão ou excesso.

## 2.2 A EPISTEMOLOGIA DA INJUSTIÇA E O PODER SIMBÓLICO

A criminologia decolonial desloca o eixo da análise do comportamento individual para o exame das estruturas históricas de poder que organizam raça, gênero, classe e sexualidade, produzindo hierarquias de humanidade e desigualdades de legitimidade no interior das instituições jurídicas. Nos casos analisados, não se trata apenas de relações afetivas assimétricas, mas de inserções desiguais em uma ordem histórico-colonial que define quem fala, quem é ouvido e quem tem sua palavra presumida como verdadeira.

María Lugones (2008), ao formular a noção de colonialidade de gênero, revela que sujeitos dissidentes da norma hegemônica – mulheres, especialmente negras, e corpos que desafiam o mandato de cisheteromasculinidade – são posicionados em lugares de vulnerabilidade estrutural produzidos por séculos de hierarquização racializada dos corpos. Tais corpos são construídos como disponíveis, menos críveis, mais descartáveis. Essa estrutura organiza o campo jurídico e determina quem possui prestígio epistêmico para narrar e interpretar situações ambíguas ou controversas.

Importa aprofundar essa crítica introduzindo a ideia de pedagogia da crueldade, termo cunhado por Segato (2016), segundo a qual as instituições ensinam, de forma tácita, a naturalização da violência. Diz a autora que

[I]a pedagogía masculina y su mandato se transforman en pedagogía de la crueldad, funcional a la codicia expropiadora, porque la repetición de la escena violenta produce un efecto de normalización de un pasaje de crueldad y, con esto, **promueve en la gente los bajos umbrales de empatía indispensables para la empresa predadora** – como Andy Warhol alguna vez dijo en una de sus célebres citas: the more you look at the same exact thing, the more the meaning goes away, and the better and emptier you feel –. La crueldad habitual es directamente proporcional al aislamiento de los ciudadanos mediante su desensitización. (SEGATO, 2016, p. 21, grifo nosso)

No ambiente jurídico, essa pedagogia assume formas específicas: a expectativa de docilidade das alunas, a gratidão antecipada dos estagiários, a lealdade silenciosa dos recém-formados. A proximidade com figuras de prestígio é apresentada como oportunidade – e não como risco – reforçando a tendência de normalizar relações afetivo-sexuais atravessadas por poder.

Por otro lado, y éste es el núcleo de mi argumento aquí, si observamos los crímenes contra las mujeres que marcan el presente y buscamos entender qué expresan, qué dicen y qué ocasionan, podremos observar su fuerte conexión con la fase histórica que atravesamos como sociedad. Así como comprender la historia del patriarcado es entender la historia de la esfera pública y del Estado, de la misma forma y en el centro de todas las cuestiones, **entender las formas de la violencia de género hoy es entender lo que atraviesa la sociedad como un todo.** (SEGATO, 2016, p. 96-97, grifo nosso)

Compreender que o poder epistêmico das instituições tradicionalmente cisgenderomachistas produz sujeitos-objeto, aqueles cujas experiências são constantemente explicadas por outros e nunca plenamente reconhecidas como saber legítimo (Fricker, 2023; Bourdieu, 2009; 2011), é ponto essencial nesta discussão. No campo jurídico, isso se traduz na diferença entre quem tem autoridade narrativa para dizer o que aconteceu e quem precisa lutar para que sua interpretação seja minimamente considerada.

É precisamente nesse debate que a articulação entre violência simbólica (Bourdieu, 2009) e injustiça hermenêutica (Fricker, 2023) ilumina os mecanismos centrais dos três casos. O poder simbólico opera quando as estruturas de dominação se tornam invisíveis e passam a ser percebidas como naturais, sabidamente em hierarquias de idade, gênero, raça, titulação, prestígio institucional (Bourdieu, 2011). Já a injustiça hermenêutica, conforme argumenta Fricker (op cit), surge quando essas estruturas produzem lacunas de inteligibilidade, isto é, quando a vítima carece de recursos coletivos para nomear a violência sofrida ou é sistematicamente desacreditada ao tentar fazê-lo.

Nos casos analisados, a detenção do monopólio narrativo é considerável, em um polo há uma figura de poder, cuja palavra é crível, sua versão é verossímil e sua autoridade é presumida. Os jovens, ao contrário, são empurrados para posições epistêmicas frágeis – insegurança interpretativa, autoculpa, dificuldade de nomear o ocorrido, medo de que sua leitura seja rotulada como exagero ou impropriedade. Esse desequilíbrio não decorre de características individuais, mas da distribuição desigual dos capitais simbólico e epistêmico.

Assim, a criminologia decolonial, articulada à teoria da injustiça hermenêutica e à sociologia bourdieusiana do poder, permite compreender que:

- as vítimas desses vínculos não carecem de agência, mas de validação epistêmica;
- a dificuldade de nomear o assédio não deriva de passividade, mas de barreiras institucionais e simbólicas;
- o consentimento “entre adultos” é continuamente moldado pelo prestígio desigual, que produz dissonância narrativa e subalternização interpretativa;
- o campo jurídico opera como ecossistema de autoridade, no qual os discursos de homens brancos, mais velhos e titulados possuem peso hermenêutico ampliado.

A partir desse enquadramento teórico, os vínculos analisados deixam de ser vistos como incidentes isolados e passam a ser reconhecidos como efeitos previsíveis de um sistema epistêmico hierarquizado, cuja desigualdade é parte constitutiva do próprio modo de funcionamento das instituições jurídicas.

### 2.3 VULNERABILIDADE COMO EFEITO ESTRUTURAL DO PODER E O CORPO COMO TERRITÓRIO DA COLONIALIDADE

A articulação entre Bourdieu (2009; 2011; 2012a; 2012b) e Foucault (2014a; 2014b, 1988) permite compreender que a vulnerabilidade presente nos casos analisados não é atributo psicológico, falha moral ou fragilidade individual, mas efeito estrutural produzido por campos de poder, especialmente o campo jurídico, que organizam corpos, afetos, expectativas e narrativas. Essa análise se adensa quando se incorpora a reflexão de Rita Segato (2012; 2016) e Lélia Gonzalez (1984), que desvelam como a colonialidade inscreve-se materialmente nos corpos.

Para Bourdieu (2009), o campo jurídico é uma arena de disputas regulada pela distribuição desigual dos capitais – cultural, social, econômico e, sobretudo, simbólico. Professores de prestígio, magistrados, promotores e procuradores não apenas acumulam capitais: eles detêm o poder de definir o sentido das práticas, de legitimar ou deslegitimar narrativas. Nesse contexto, corpos racializados,

jovens, femininos ou dissidentes não ocupam posições neutras: são corpos situados em regiões subalternizadas do campo. Para a aluna negra periférica, para a jovem advogada do interior ou para o aluno gay, a estrutura impõe uma dupla tarefa: aprender o conteúdo jurídico e sobreviver à violência simbólica. A vulnerabilidade, portanto, não antecede a relação: ela é produzida pela forma como o campo lê esses corpos – com menos legitimidade e autoridade epistêmica.

Paralelamente, Michel Foucault (2014b) permite compreender como essa vulnerabilidade é operada e ativada no cotidiano. É imperioso notar que, embora o autor tenha centrado sua análise na modernidade europeia, a leitura decolonial permite identificar que, nas elites jurídicas do sul global – espaços que operam performaticamente como pequenas Europas –, as tecnologias disciplinares são reatualizadas para manter a hierarquia racial, de classe e de gênero intacta.

Nesses enclaves, a microfísica do poder se faz presente nos pedidos de sigilo, na administração do afeto e na manipulação do distanciamento. Tais práticas constituem o que se propõe chamar de governamentalidade afetiva, numa apropriação do conceito foucaultiano deslocado aqui para a economia das microrrelações. Trata-se não da gestão estatal, mas de modos de conduzir a conduta dos outros pela administração calculada da intimidade, da expectativa e do desejo. O corpo, neste contexto, deixa de ser mero suporte biológico e torna-se superfície de inscrição do poder disciplinar: o olhar do professor, o elogio do juiz, o silêncio estratégico, o abandono. Cada gesto regula comportamentos, produz docilidade ou resistência, cria dependência ou retração.

A colonialidade do poder se manifesta de maneira visceral no modo como certos corpos são lidos como territórios disponíveis. Segato (2012) demonstra que, na América Latina, a violência constitui ato de territorialização, na qual o corpo da mulher, sobretudo o da mulher negra, é historicamente transformado em solo de ocupação. Lélia Gonzalez (1984) amplia essa leitura ao mostrar que o racismo brasileiro naturaliza a disponibilidade afetiva de corpos negros. Para a elite letada, corpos negros, periféricos e femininos (ou feminizados) operam como território simbólico para a reafirmação da masculinidade acadêmica e do prestígio profissional. A colonialidade, portanto, não é apenas passado: ela se reinscreve nos vínculos contemporâneos através de narrativas de mentoria e proteção.

A integração desses vetores teóricos permite concluir que a vulnerabilidade observada nos casos em tela não deve ser compreendida como traço de personalidade ou fragilidade psíquica dos sujeitos subalternizados, mas como uma produção posicional. Ela é o resultado direto de uma leitura institucional que hierarquiza pessoas: o corpo racializado, feminino ou dissidente é precodificado pelo campo jurídico como um espaço de disponibilidade e de baixo risco para o investimento

predatório. Essa codificação diminui a barreira de censura moral e aumenta a tolerância institucional, criando um ambiente onde o acesso a esses corpos é visto como uma prerrogativa tácita do poder.

Sob essa ótica, a dinâmica do abuso revela-se como exercício de uma governamentalidade afetiva, na qual o predador administra, via poder disciplinar, os fluxos de aproximação e distanciamento para capturar emocionalmente o sujeito subalternizado. A colonialidade opera, portanto, como a lógica silenciosa e subjacente a essas relações: corpos são convertidos em território de consumo simbólico, independentemente da narrativa romântica que encubra a exploração.

Por fim, tal cenário obriga a uma revisão dogmática que, contudo, não deve ceder à tentação do expansionismo punitivo. Reconhecer que o consentimento é moldado pela materialidade do corpo e pela assimetria social não implica demandar a criminalização indiscriminada das relações hierárquicas, o que apenas reforçaria a seletividade de um sistema penal já inflacionado. Pelo contrário, a constatação de que a vontade é atravessada por violências simbólicas deve deslocar o enfrentamento para as esferas ético-disciplinares e administrativas. O objetivo é desmantelar a mitologia da livre escolha para responsabilizar as instituições pela blindagem que oferecem ao abuso, reservando ao Direito Penal sua estrita condição de *ultima ratio*. A resposta à colonialidade do poder não pode ser o recrudescimento da dor, mas a transformação da arquitetura institucional que viabiliza o assédio.

#### 2.4 GARANTISMO PENAL CRÍTICO, ASSIMETRIAS DE PODER E O FETICHE DA RESPOSTA PENAL

É preciso compreender o poder punitivo não como um mecanismo de solução de controvérsias, mas como um fato de força que deve ser contido (Ferrajoli, 2016; Zaffaroni, 2007), isto porque a premissa da *ultima ratio* não é mera retórica processual; é uma barreira de contenção contra a violência estatal que, historicamente, opera de forma seletiva e estigmatizante. Como adverte Nilo Batista (2011), a expansão do direito penal para a gestão de todas as esferas da vida social resulta em um sistema inflacionado, incapaz de proteger bens jurídicos e eficiente apenas na reprodução de desigualdades. Contudo, a contenção do arbítrio punitivo não autoriza a invisibilização dos danos produzidos por assimetrias de poder. A leitura garantista dialoga com a complexidade sociológica ao reconhecer que determinados vínculos, atravessados por hierarquias institucionais e epistêmicas, produzem o que a dogmática tradicional tem dificuldade em capturar.

O desafio contemporâneo reside na sedução do discurso punitivo: a crença equívocada de que a tipificação criminal é a única forma válida de reconhecimento do sofrimento da vítima. Identifica-se aqui uma aporia: a busca desenfreada pela resposta penal gera uma expropriação do conflito, lado

a lado ao recrudescimento penal exponencial (Khaled Jr, 2023). Ao converter o drama relacional do assédio em um caso de Estado, o sistema jurídico fura das partes o protagonismo da solução, desresponsabiliza as instituições, burocratiza a dor e, frequentemente, devolve à vítima não a reparação, mas a revitimização processual.

Esse fetiche pela pena reforça a estrutura que se pretende combater. Ao focar na demonização do indivíduo desviante (o monstro), neutraliza-se a crítica à cultura organizacional que permitiu o abuso. Portanto, afirmar que certas condutas de assédio afetivo-institucional demandam respostas extrapenais não significa minimizar sua gravidade. Significa, em consonância com a proposição de redução das vulnerabilidades, exigir respostas institucionais, éticas e administrativas que transformem a realidade material do campo jurídico. Ao recusar a panaceia da prisão, abre-se espaço para uma imaginação política que priorize a alteração das arquiteturas de poder em vez do recrudescimento da dor.

### **3 CONSENTIMENTO JURÍDICO, CONSENTIMENTO RELACIONAL E CONSENTIMENTO ATRAVESSADO POR PODER**

A categoria consentimento ocupa lugar central nas discussões jurídico-penais, mas, em geral, opera como espécie de atalho dogmático para encerrar o debate sobre violência e abuso de poder. Na esteira de Michel Foucault (1988), comprehende-se que o Direito não apenas regula a sexualidade, mas produz regimes de verdade que definem o que é aceitável. Assim, torna-se imperioso diferenciar, analiticamente, três camadas: consentimento jurídico, consentimento relacional e consentimento atravessado por poder.

#### **3.1 CONSENTIMENTO JURÍDICO: A FICÇÃO DO CONTRATO E O SUJEITO ABSTRATO**

No plano jurídico, o consentimento figura como a pedra angular que delimita a fronteira entre a liberdade sexual e a violação. Sob a égide do bem jurídico dignidade sexual, a validade do ato repousa essencialmente sobre dois pilares: a capacidade civil do agente e a ausência de vícios de vontade clássicos, notadamente a coação física (*vis absoluta*) e a grave ameaça (*vis compulsiva*). Predomina, assim, uma definição negativa de liberdade: juridicamente, considera-se livre toda interação onde não se identifique o emprego ostensivo de força bruta ou fraude grosseira. Essa leitura, eminentemente formalista e binária, opera sob a presunção *iuris tantum*, isto é, é tributária de uma visão liberal-individualista de sujeito considerando que entre adultos mentalmente sãos, a ausência de um não inequívoco ou de uma violência típica equivale a um sim juridicamente válido, reduzindo a complexidade do desejo humano à higidez de um negócio jurídico.

Essa construção, contudo, opera uma assepsia sociológica: retira-se o sujeito de sua história, de seu corpo e de sua posição na estrutura de classe, gênero e raça, para transformá-lo em uma entidade jurídica formalmente igual à outra parte. Essa operação de abstração não é falha metodológica, mas fundamento ideológico do Direito Moderno. A crítica de Pateman (1993) é devastadora nesse ponto: ela denuncia que a ficção do contrato original, a base da legitimidade democrática, repousa sobre um pacto anterior e invisibilizado: o contrato sexual; neste sentido, a liberdade contratual moderna não eliminou o patriarcado, apenas o modernizou. O consentimento jurídico, muitas vezes, funciona como o mecanismo pelo qual a subordinação é revalidada; ao dizer sim a um superior, o sujeito não estaria exercendo liberdade plena, mas aderindo a uma estrutura de obediência civil travestida de acordo entre partes. No caso do assédio acadêmico ou funcional, o consentimento jurídico torna-se a ferramenta que converte a exploração de um corpo subalterno em um acordo válido entre adultos, ocultando que a livre troca ocorre em um mercado de bens simbólicos profundamente viciado.

Nesta direção, o modelo liberal-individualista falha porque pressupõe a intercambiabilidade das posições, presumindo que aluna/o poderia estar no lugar do professor, ou estagiária/o no lugar do juiz, ignorando que a colonialidade fixa esses lugares de forma rígida. Aqui, a apropriação crítica de Luigi Ferrajoli (2014) se faz necessária. Embora o garantismo tenha sido desenhado para conter a violência do Estado, seu conceito de esfera do indecidível (aquilo que não pode ser negociado, nem mesmo pela maioria ou pelo mercado) deve ser estendido para proteger o mais fraco contra os poderes selvagens privados. O sujeito com influência e posição de poder incontestes que assedia aquele que o tem como referência exerce, na prática, micro-soberanias desreguladas. O consentimento jurídico tradicional, ao reduzir o debate à binariedade "houve ou não houve", comete um erro epistemológico fatal: trata direitos fundamentais (como a integridade sexual e a dignidade profissional) como bens disponíveis no comércio dos afetos. Ao validar esse sim precário, o Direito não está respeitando a autonomia da vítima; está, na verdade, legitimando a lei do mais forte sob a máscara da autonomia da vontade. O consentimento jurídico, sem a leitura do contexto, torna-se o alibi perfeito para a manutenção das hierarquias, permitindo que a violência institucional seja arquivada sob o rótulo da relação consensual.

### 3.2 O CONSENTIMENTO RELACIONAL: AFETOS, CONTEXTO E VULNERABILIDADES SITUADAS

Se deslocarmos o foco para o plano sociológico, o consentimento deixa de ser um ato pontual para ser compreendido como processo. Rompe-se aqui com a ideia do indivíduo atomizado para

adotar a perspectiva da autonomia relacional de Jennifer Nedelsky (2011). Nesta chave, o consentimento não é apenas o “sim” ou o “não” proferido em determinado momento, mas o modo como esse “sim” se constitui ao longo de interações marcadas por confiança, dependência, medo e busca de pertencimento. No contexto específico dos casos a serem analisados, o consentimento relacional é atravessado e constituído por elementos materiais e simbólicos como:

- A admiração intelectual e o desejo de reconhecimento: alunas e alunos projetam em professores, procuradores e juízes não apenas desejo afetivo, mas a validação de sua própria existência profissional;
- O medo silencioso: o receio de retaliação, de exclusão de oportunidades de bolsa/estágio/emprego, de difamação ou ridicularização no restrito meio jurídico;
- A fragilidade emocional concreta: situações de vulnerabilidade aguda (como luto, abandono conjugal, insegurança econômica ou homofobia, entre outros) que tornam a vítima suscetível ao acolhimento predatório;
- A promessa de tutela: a oferta, explícita ou implícita, de cuidado, proteção, orientação e mentoria que se confunde com o interesse sexual.

Sob essa perspectiva, consentir não é simplesmente escolher entre opções livres, mas negociar a própria sobrevivência simbólica e institucional dentro de um campo profundamente hierarquizado. Pierre Bourdieu (2012a; 2009) ajuda a compreender como o *habitus* e a distribuição desigual de capitais moldam a percepção da realidade, um indivíduo subalterno que se relaciona com um superior não está apenas envolvido com o sujeito, mas com uma figura que condensa, em seu corpo, a promessa de acesso a um mundo que historicamente lhe foi negado.

Complementarmente, Foucault (1988) e a leitura política dos afetos de Safatle (2015) permitem enxergar as microtécnicas de imposição do poder que atravessam essa dinâmica. São confidências, pedidos de sigilo, gestos ambíguos de aproximação e distanciamento, elogios e críticas calculados que constituem uma governamentalidade afetiva, ou seja, um modo de conduzir a conduta do outro por meio de laços emocionais. Logo, o consentimento, nesse plano, já não é binário (sim/não), mas gradual, ambíguo e poroso: pode haver desejo genuíno, mas misturado ao medo; pode haver afeto, mas estruturalmente atravessado por dependência e desigualdade. Não é criminoso, porém, também não é verídico.

### 3.3 CONSENTIMENTO ATRAVESSADO POR PODER: QUANDO O SIM É ESTRUTURALMENTE CONDICIONADO

O terceiro nível proposto é o do consentimento atravessado por poder. Nesta esfera, a análise ultrapassa o reconhecimento de que as relações são contextualizadas para afirmar que existem contextos em que o poder institucional, simbólico e epistêmico é tão abissalmente assimétrico que o “sim” não pode ser considerado expressão plena de autonomia, mesmo na ausência de violência física, ameaça explícita ou coação típica.

A discussão pregressa elucida a mecânica desse condicionamento, ao que importa voltar a Pierre Bourdieu (2009) com sua demonstração que o campo jurídico institui uma estrutura de dominação simbólica na qual os dominados tendem a reconhecer como legítima a autoridade dos dominantes, ajustando, muitas vezes de forma inconsciente, seus próprios desejos a essa autoridade. Em movimento de reforço, é necessário destacar que nos jogos de poder não há exterioridade, em verdade o sujeito é constituído pelas mesmas relações que o dominam (Foucault, 2014b), o que torna a pseudo escolha indissociável da estrutura. Acrescente-se à análise o fato de que tal estrutura não é neutra, mas racializada, generificada e classista, distribuindo o valor da palavra e do corpo de forma desigual.

O que se tem deste cenário é a assimetria de poder entre posições carregadas de simbolismo, deixando de ser uma variável circunstancial para se revelar como condição estrutural do vínculo. A possibilidade de dizer “não” sem enfrentar consequências danosas (como o boicote profissional, a perda de oportunidades ou a morte simbólica na carreira) é faticamente bloqueada, ainda que juridicamente se presuma o contrário. O que se observa é a interiorização das hierarquias, levando o sujeito subalternizado a assumir como escolha pessoal aquilo que é, em grande medida, uma resposta adaptativa de sobrevivência em um ambiente desigual.

Do ponto de vista jurídico-sociológico, essa categoria desafia a centralidade do consentimento abstrato como critério único de licitude. A indagação simplista “mas ela/ele aceitou?” revela-se insuficiente e, frequentemente, cúmplice da reprodução de injustiças. Impõe-se, portanto, um duplo movimento crítico ancorado no garantismo: de um lado, evitar o fetiche punitivista que busca transformar todo consentimento viciado em crime, inflando um sistema penal já seletivo; de outro, recusar a naturalização desse consentimento como “livre”, sob pena de negar a função protetiva do Direito frente aos poderes selvagens.

O conceito de consentimento atravessado por poder permite, assim, enxergar a nocividade dessas relações para além da tipicidade penal estrita. Ele fundamenta a necessidade urgente de deslocar a resposta para o campo ético-administrativo, onde o foco recai sobre o conflito de interesses

e a responsabilidade institucional. A meta é estabelecer protocolos preventivos que vedem a confusão entre autoridade pública e acesso sexual, superando a lógica binária de “crime ou não crime” que, ao fim e ao cabo, blinda a estrutura de poder que possibilita o fenômeno.

### 3.4 ENTRE A ILUSÃO DA ESCOLHA LIVRE E A RECUSA AO PUNITIVISMO ACRÍTICO

Não se trata de negar a agência dos sujeitos, nem de infantilizar jovens juristas, mas de reconhecer que a agência é sempre exercida em condições desiguais. Nessa tensão entre escolha, desejo e poder, o consentimento deixa de ser um álibi para o dominador (“ela/ele quis”) e se torna um campo de disputa política e ética sobre o que o Direito está disposto a considerar legítimo em relações marcadas por hierarquias tão evidentes.

A fim de operacionalizar a crítica teórica desenvolvida e evidenciar as fissuras epistemológicas entre a dogmática tradicional e a sociologia criminal, apresenta-se o quadro sinóptico a seguir. A síntese busca contrastar as três dimensões do consentimento – jurídico, relacional e atravessado por poder – delineando suas premissas socioantropológicas divergentes, suas leituras de contexto e suas implicações político-institucionais.

Mais do que uma classificação taxionômica, a comparação visa demonstrar visualmente a insuficiência do paradigma liberal para capturar a complexidade dos vínculos hierárquicos, reforçando a urgência de uma ética da responsabilidade situada que transcenda a binariedade da culpa penal.

Tabela 1

CATEGORIA	DEFINIÇÃO	SUPOSTOS TEÓRICOS	CONDIÇÕES DE VALIDADE	LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS	COMO APARECE EM CASOS CONCRETOS
<b>Consentimento jurídico</b>	Manifestação de vontade livre, consciente e informada, analisada de modo abstrato e individual	Dogmática jurídica dominante	Ausência de violência ou grave ameaça; capacidade civil; decisão formalmente livre	Ignora hierarquias institucionais; desconsidera dependência emocional, econômica e epistêmica; trata desigualdades como irrelevantes	“Ela/ele aceitou”, “São dois adultos”, “Não houve coerção”; usado para neutralizar a discussão
<b>Consentimento relacional</b>	Processo dinâmico, situado e afetivo; considera contexto, história da relação e expectativas	Sociologia criminal; psicologia cultural; teoria dos vínculos sociais	Avalia ambiente emocional, expectativas, vulnerabilidades situadas, confiança e dependência	Pode ser interpretado como mera subjetividade; difícil enquadramento jurídico; não captura totalmente estruturas de poder	Admiração desproporcional, expectativa de reconhecimento, fragilidade emocional (aborto, abandono, insegurança profissional) influenciam o “sim”
<b>Consentimento atravessado por poder</b>	Consentimento formalmente dado, mas produzido sob forte assimetria institucional, epistêmica, etária ou simbólica	Bourdieu (dominação simbólica); Foucault (governamentalidade); criminologia decolonial	Exige análise estrutural: posição no campo, capitais desiguais, risco reputacional, dependência institucional	O Direito tende a ignorá-lo por falta de tipificação; risco de punitivismo acrítico se mal compreendido	Pedido de sigilo; alternância controle-descarte; promessas implícitas; relação com hierarquia óbvia de poder (pastor/fiel; professor/aluna; etc)

Fonte: Autores.

Em última análise, a tríade conceitual aqui delineada desvela os diferentes gradientes de autonomia que operam no campo jurídico. Enquanto o consentimento jurídico se contenta com a assepsia da vontade formal – servindo, não raro, de blindagem dogmática para o abuso –, e o consentimento relacional reconhece a complexidade da vontade situada em teias de afeto e interdependência, é na categoria do consentimento atravessado por poder que reside a chave crítica do problema. Ela expõe a existência de uma vontade condicionada estruturalmente, denunciando que, sob o peso de hierarquias abissais, a adesão do indivíduo não é signo de liberdade plena, mas o resultado de um cálculo de sobrevivência em um terreno onde a recusa é faticamente inviabilizada.

#### **4 METODOLOGIA E ANÁLISE DOS CASOS: ANATOMIA DO PODER EM ATO**

A presente investigação adota a estratégia metodológica do estudo de casos paradigmáticos. Não se busca aqui a representatividade estatística típica das pesquisas quantitativas, mas a densidade interpretativa capaz de revelar as engrenagens ocultas do campo jurídico. Sob a perspectiva da sociologia de Bourdieu e da arqueogenéalogia foucaultiana, a escolha destes três episódios hipotéticos não é aleatória; eles não são exemplos de desvios individuais, mas acontecimentos sociológicos que condensam estruturas de poder, práticas institucionais e formas de subjetivação recorrentes na academia e no sistema de justiça.

Pensados como casos-limítrofes, tais situações permitem observar, com nitidez empírica, a operacionalização das categorias teóricas discutidas anteriormente: a dominação simbólica, a governamentalidade afetiva e, sobretudo, o consentimento atravessado por poder. A análise, portanto, privilegia a reconstrução contextual das dinâmicas afetivas e discursivas, buscando compreender não quem são os sujeitos, mas quais posições eles ocupam na distribuição desigual de capitais (gênero, raça, classe e autoridade) e como essas posições moldam a possibilidade de dizer "sim" ou "não".

##### **4.1 FENOMENOLOGIA DOS CASOS**

###### **4.1.1 Caso 1 – A Higiene do Prestígio: o Professor-Procurador e a produção racializada do silêncio**

O primeiro caso paradigmático envolve um homem branco de 56 anos, professor universitário e Procurador da República, detentor de elevado capital jurídico, político e simbólico. Na outra ponta da relação encontra-se uma aluna de 21 anos, mulher negra, de origem popular e com rede de apoio reduzida, inserida em um curso de Direito onde a branquitude é a norma hegemônica. A relação, com duração aproximada de dois meses, é inaugurada por um dispositivo disciplinar explícito: o pedido de discrição formulado por ele. O desfecho é marcado pelo descarte radical: após o término, o professor sequer a cumprimenta nos corredores da universidade.

A análise deste vínculo exige, preliminarmente, a compreensão do terreno onde ele floresce. A estudante não ocupa apenas um lugar de discente; ela habita a solidão institucional (Gonzalez; 1984). Em um ambiente onde o corpo docente e o alto escalão profissional são majoritariamente brancos, a ausência de espelhos institucionais e de redes de solidariedade agrava a exposição da aluna. Para uma jovem negra e de baixa renda, o interesse demonstrado por um homem que personifica o topo da carreira jurídica não é lido apenas na chave do afeto, mas naquela da sobrevivência e ascensão. A aproximação oferece a promessa implícita de inclusão em um mundo que a rejeita estruturalmente, logo, a vulnerabilidade aqui não é psicológica, é posicional: a falta de capital social

e a insegurança econômica tornam o consentimento uma estratégia de busca por pertencimento e validação epistêmica.

O pedido de discrição ou sigilo não deve ser interpretado ingenuamente como proteção da intimidade. Sociologicamente, ele opera como uma tecnologia de controle, afinal estabelece uma cisão fundamental na existência da estudante: ela serve para o consumo privado e erótico, mas é interditada na esfera pública e institucional.

Essa dinâmica atualiza, nos corredores da Faculdade de Direito, a lógica colonial descrita por Lélia Gonzalez (1984), a mulher negra é posicionada no lugar da mulata, esse objeto de desejo oculto, mas jamais no lugar da esposa ou parceira, que seriam sujeitos de direitos e reconhecimento público. O sigilo é, portanto, um mecanismo de higiene do prestígio, o Procurador protege seu capital simbólico (a respeitabilidade branca) mantendo o corpo negro e periférico na clandestinidade. Para a aluna, o sigilo funciona como mordaça: impede que ela aione – ou seja aionada por – redes de proteção, produz autocensura e a transforma em guardião da reputação do predador.

O ato final, o não cumprimento no corredor, é a consumação da violência simbólica. Ao ignorá-la publicamente, o professor exerce seu poder de morte social. Ele reafirma que detém o monopólio da narrativa, assim ela só existe quando ele deseja. Esse gesto de descarte sinaliza que o consentimento jurídico, o fato de terem se relacionado voluntariamente, é irrelevante diante da brutalidade do descarte institucional.

Em síntese, neste caso, o consentimento formal existe, mas é psicologicamente e sociologicamente fraturado. Trata-se de um consentimento condicionado pela branquitude-patriarcal institucional e pela assimetria abissal de poderes, onde o silêncio da vítima não é aquiescência, mas o resultado eficaz de uma governamentalidade afetiva desenhada para consumir corpos sem deixar rastros na biografia dos homens de poder.

#### **4.1.2 Caso 2 – A Captura da Dor: o Juiz, a jovem advogada e a Governamentalidade por Ambivalência**

O segundo episódio desloca a análise da racialidade para a vulnerabilidade temporária aguda. Envolve um Juiz consolidado na carreira e uma jovem advogada recém-formada, oriunda de família de baixa renda advinda do interior do estado, sem suporte na capital e que vive um duplo processo de vulnerabilização: o trauma emocional de um aborto espontâneo e o abandono conjugal no hospital, seguido pela precariedade institucional que marca sua entrada no campo jurídico. Antes de ser advogada, ela foi aluna do magistrado, que em suas aulas reiterava, como marca de prestígio, ter sido aprovado no concurso do Tribunal de Justiça aos 23 anos, já estando com idade próxima à

aposentadoria. Esse dado é central, pois constitui mecanismo de produção de autoridade simbólica, criando uma narrativa de excepcionalidade que situa o juiz como figura-modelo, expressão máxima da pseudo meritocracia jurídica e reforço de sua superioridade narrativa.

Após se formar, a jovem ingressa como assessora jurídica no Tribunal de Justiça, ainda que não no gabinete dele. Permanece por dois anos e, posteriormente, é demitida. Em seguida, presta concurso para a própria instituição, ainda que para cargo de nível médio, em mais uma evidência de precarização profissional e da intensidade do que Bourdieu (2012b) intitula miséria de posição. Ela não é classificada, culminando em sensação de fracasso. Em todos esses movimentos, o Tribunal de Justiça aparece não apenas como espaço de trabalho, mas como horizonte de vida, destino profissional sonhado, signo de sucesso, pertencimento e reconhecimento.

O vínculo se estabelece num momento de devastação pessoal da jovem: logo após sofrer um aborto espontâneo e ser abandonada pelo marido ainda no hospital. A vítima sofre a angústia do desclassamento (Bourdieu, 2012b), marcada pelo efeito de histerese: seu *habitus*, moldado pelo período em que vivenciou o campo jurídico como assessora, permanece ajustado a uma posição que ela materialmente perdeu. Ao ser demitida e falhar na tentativa de retorno em posição academicamente inferior, abre-se um hiato doloroso entre suas aspirações subjetivas e suas chances objetivas, trata-se de uma fissura existencial onde o Juiz se instala como promessa de reconexão.

Essa trajetória cria um *habitus* aspiracional, ou seja, um conjunto de disposições produzidas pelas condições materiais e simbólicas de existência que levam a jovem a perceber o TJ como destino desejável e, simultaneamente, lugar do qual depende para realização pessoal e dignidade profissional. Sua margem de manobra é estreita: de classe popular, em início de carreira, sem estabilidade financeira e sem capital social robusto, ela ocupa uma posição estruturalmente frágil no campo jurídico. Caracteriza-se, portanto, uma vulnerabilidade que não é psicológica nem meramente emocional, é socioprofissional, epistêmica e relacional, construída pela própria organização hierárquica do campo.

Diferentemente do Caso 1, onde a assimetria era marcada sobretudo pela questão racial e econômica, aqui a captura ocorre pela instrumentalização do desamparo. A jovem encontra-se em estado de "carne viva" emocional e instabilidade econômica. Ele, por sua vez, ocupa posição de elevado capital simbólico: homem branco, renomado, com sólida carreira na magistratura, dotado de prestígio acadêmico e reputação consolidada. A figura do Juiz surge, nesse cenário, revestida de uma aura de salvação, na qual sua autoridade institucional não opera apenas como poder de mando, mas como promessa de ordem e estabilidade num momento de caos biográfico; consequentemente, o consentimento inicial da vítima é, na verdade, um grito de socorro. O agressor utiliza o trauma como

atalho para acessar uma intimidade que, em condições normais de temperatura e pressão, talvez lhe fosse negada.

Se o trauma emocional abriu a porta, a fragilidade profissional tranca a saída. Ele encarna o mito do dom e o sucesso inquestionável; ela encarna, naquele momento, a falência do esforço. A relação se sustenta, portanto, mediante uma sofisticada dupla captura; no plano afetivo, opera a gratidão traumática, visto que o agressor figura como a única presença masculina que permaneceu ao lado da vítima no momento de desamparo, ocupando o vácuo deixado pelo abandono conjugal. Simultaneamente, no plano simbólico, ele se transmuta na própria personificação do êxito jurídico que ela persegue e necessita. Desse modo, manter-se em sua órbita, ainda que na condição subalterna de amante intermitente, oferece à jovem advogada um simulacro de pertencimento, funcionando como uma via vicária de reintegração à instituição que, formalmente, a rejeitou. Para a sociologia criminal, é crucial notar que o predador institucional frequentemente possui faro aguçado para a vulnerabilidade (Kent, 2021; Gambialvo e Henry, 2010). A aproximação não é fortuita; ela preenche o vácuo deixado pelo trauma, tornando o consentimento relacional indissociável da necessidade urgente de amparo.

A tecnologia de poder empregada aqui não é o sigilo absoluto, mas a ambivalência calculada. Sob a lente de Foucault (2014b), isso constitui uma forma refinada de governamentalidade: a gestão da incerteza em um modo de conduzir a conduta da jovem não por coerção explícita, mas pela administração das expectativas, pelo cuidado seletivo, pelas promessas indiretas, pela moldagem do desejo e do medo. Ao alternar presença (acolhimento) e ausência (frieza), ele produz uma dependência bioquímica e emocional na vítima, que passa a trabalhar incessantemente para reconquistar sua validação. Ele não precisa coagi-la; a insegurança dela, administrada por ele, garante a docilidade. Ele não precisa prometer ajuda explícita; seu lugar no campo jurídico, aliado às aspirações da jovem, já opera como dispositivo de regulação do comportamento. A relação, então, não é apenas íntima: é uma técnica de poder, realizada por meio da intimidade. Assim, a ruptura afetiva não é apenas perda emocional, constituindo uma reterritorialização institucional, que reinscreve a jovem no lugar subalterno que o campo jurídico reserva a corpos como o seu.

Para além da devastação afetiva, opera aqui uma brutal vulnerabilidade material, a jovem vê no Juiz a materialização da segurança que lhe falta. A relação é sustentada pela ilusão de possibilidade profissional: a proximidade com o poder estatal cria a fantasia de que, através dele, portas se abrirão, indicações surgirão e a instabilidade financeira será superada. Não se trata de oportunismo, mas de estratégia de sobrevivência. A luta diária pela manutenção material da vida impõe uma racionalidade cruel, romper com a figura que representa o topo da hierarquia jurídica e que promete, ainda que

tacitamente, acesso a capital social é um luxo a que ela não pode se dar. O consentimento, assim, é extorquido não apenas pela carência afetiva, mas pelo medo da indigência profissional. O predador capitaliza essa angústia, convertendo a esperança de estabilidade dela em combustível para a sua própria satisfação.

Juridicamente, seria possível afirmar que a advogada, maior e capaz, consentiu. Sociologicamente, afirma-se que seu consentimento foi colonizado pelo trauma. O "sim" dito a quem oferece a única boia de salvação em um naufrágio existencial não é exercício de liberdade, é instinto de sobrevivência. O abuso reside no fato de o agente público utilizar sua posição de estabilidade e prestígio para extrair gratificação sexual e narcísica de um sujeito em colapso, descartando-o, ou mantendo-o no limbo, assim que a demanda por cuidado se torna inconveniente. Percebe-se que este caso evidencia que o vínculo não é apenas assimétrico; é estruturalmente predatório. Não porque o magistrado age como predador individual, mas porque ele se apoia na totalidade dos dispositivos simbólicos, epistêmicos e institucionais que constituem o campo jurídico. O consentimento é formal; a violência é estrutural.

#### **4.1.3 Caso 3 – O armário como Dispositivo: Professor Heteronormativo e o Aluno guardião**

O terceiro caso ilumina a intersecção entre autoridade docente e dissidência sexual. Trata-se de um Professor de 40 anos, advogado de prestígio e publicamente heterossexual, que se envolve com um aluno homem, abertamente gay, de 25 anos. No campo jurídico, um espaço conservador e performaticamente viril-machista, a heterossexualidade não é apenas uma orientação, é um ativo político. O professor utiliza sua imagem de homem padrão para acumular capital simbólico entre seus pares e alunos, portanto o envolvimento com um aluno homem representa um risco reputacional que precisa ser gerido.

Aqui, o dispositivo disciplinar é o que se pode apelidar de armário institucional. Diferente do sigilo imposto à aluna negra, que visava manter imaculada a imagem do professor, o segredo neste caso visa proteger a máscara dele. O aluno é convertido em guardião do segredo, posição que intensifica uma assimetria já brutal: o estudante sabe que sua proximidade com o docente depende de seu silêncio. Ele se torna cúmplice da própria invisibilidade em uma relação que não pode existir à luz do dia não apenas por discrição, mas porque ela ameaça o professor naquilo que Segato (2012) aponta como mandato de masculinidade.

O aluno, muitas vezes lidando com sua própria sexualidade em um ambiente hostil, vê no professor uma figura de desejo e poder. O consentimento relacional é atravessado pelo fascínio de ter acesso à intimidade de uma figura pública inalcançável. Contudo, é um consentimento

estruturalmente viciado, uma vez que o professor detém a chave do armário. Ele pode sair e entrar quando quiser mantendo sua vida pública intacta, enquanto o aluno permanece trancado na função de amante oculto, sem direito à reivindicação afetiva ou reconhecimento público, sob pena de ser destruído profissionalmente pelo homem que, em uma armadilha relacional, passou a proteger.

#### 4.2 SÍNTESE COMPARADA: A MORFOLOGIA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A perscrutação transversal dos três casos analisados autoriza a identificar, para além das especificidades biográficas de cada vítima, uma gramática comum do abuso de poder operando no subsolo do campo jurídico. Depreende-se que a vulnerabilidade observada não é um acidente de percurso ou um desvio de conduta individual, mas uma produção institucional sistemática.

Primeiramente, observa-se a operacionalização do que se pode denominar mecânica do bloqueio. Seja através do pedido explícito de discrição imposto à aluna (Caso 1), da ambivalência emocional administrada contra a jovem advogada (Caso 2), ou do armário que silencia o aluno parceiro (Caso 3), o agente de poder invariavelmente ergue uma barreira comunicacional. À luz de Sara Ahmed (2021), esses dispositivos funcionam como muros institucionais que bloqueiam o fluxo da denúncia e isolam a vítima. O silêncio, portanto, não é uma escolha passiva do sujeito subalternizado, mas o resultado de um trabalho institucional exaustivo que protege a reputação do agressor enquanto converte a possível queixa da vítima em um problema a ser contido.

Nesse cenário, a relação se estabelece não sob a lógica da reciprocidade, mas da extração de mais-valia simbólica. Recorrendo uma vez mais a Bourdieu (2011; 2012a; 2012b), nota-se que o agressor, geralmente homem, branco e detentor de capital jurídico, utiliza o corpo subalterno – negro, jovem, em vulnerabilidade circunstancial ou dissidente – como combustível para sua própria vitalidade e validação narcísica. Trata-se de uma relação de consumo predatório: ele acumula o capital do afeto e da admiração, sem oferecer em troca a paridade do reconhecimento público. O desequilíbrio nas trocas simbólicas é a regra: a vítima entrega tudo (corpo, lealdade, sigilo), e o algoz retribui com a manutenção de sua própria respeitabilidade, descartando o outro assim que a extração se torna inconveniente.

Consequentemente, essa arquitetura de poder resulta naquilo que se diagnostica como consentimento fraturado. A análise empírica derruba a tese dogmática do consentimento livre, revelando que, nos três cenários, o "sim" foi uma resposta adaptativa a um ambiente de escassez – de apoio, de afeto e de poder. O campo jurídico, com suas hierarquias rígidas e naturalizadas, cria as condições materiais para que a submissão seja a única linguagem possível de aproximação com o prestígio (Bourdieu, 2009). O que o Direito lê como autonomia da vontade é, na realidade, a gestão

da sobrevivência em um espaço onde a recusa, como alerta Ahmed (2021), é lida como quebra da ordem institucional, punida com o descarte e a morte simbólica.

A leitura comparada dos três episódios paradigmáticos evidencia que não se trata de desvios de conduta isolados ou de peculiaridades biográficas, mas de manifestações sintomáticas de uma lógica estrutural profundamente enraizada no campo jurídico brasileiro. Ecoando Pierre Bourdieu (2011) e Michel Foucault (2014b), as instituições não apenas regulam comportamentos; elas produzem subjetividades, corpos e hierarquias. A presente seção busca elucidar a organização invisível que torna tais relações possíveis, legitimando o abuso sob a máscara do afeto e silenciando a violência sob o manto do consentimento.

No imaginário jurídico liberal, o consentimento opera como uma categoria totalizante, uma chave-mestra que encerra o escrutínio ético sobre as relações entre adultos. Esse enquadramento repousa sobre a premissa de um sujeito autônomo, racional e desenraizado, capaz de avaliar riscos e assimetrias com frieza contratual (Ahmed, 2021). Contudo, tal premissa revela-se uma ficção epistemológica; os casos analisados demonstram que o consentimento, longe de ser um ato de voluntarismo puro, é produzido, no sentido foucaultiano de fabricação de verdade. Ele emerge epistemicamente moldado pela autoridade do professor/juiz/procurador; institucionalmente limitado pela dependência de carreira; e racialmente enquadrado pela disponibilidade histórica do corpo negro (como visto no Caso 1) ou pela estigmatização da dissidência sexual (Caso 3). O que o Direito denomina autonomia revela-se, na prática, o resultado de uma estrutura de poder que define previamente quem pode dizer "sim", quem pode dizer "não" e a que custo simbólico. Manter o mito do consentimento voluntário funciona, portanto, como um dispositivo de absolvição moral e blindagem institucional, protegendo homens em posição de poder ao deslocar a responsabilidade para vítimas que jamais possuíram as condições materiais para uma escolha livre.

A manutenção desse silêncio é garantida pelo que se pode classificar, expandindo o conceito de Miranda Fricker (2023), como o privilégio hermenêutico do agressor. Se a injustiça hermenêutica retira da vítima os recursos para nomear sua dor, o privilégio hermenêutico confere ao agente de poder o monopólio da interpretação dos fatos. Detentores de capital institucional e simbólico, esses homens definem os termos do vínculo, controlam a narrativa pública e estabelecem a fronteira tênue entre "romance", "mal-entendido" e "abuso".

A suposta – e caricata – reputação ilibada de um Procurador ou a cátedra de um Professor efetivo operam como escudos epistemológicos: eles são críveis por definição, enquanto a estudante, a jovem advogada ou o aluno homossexual carregam o ônus da dúvida. O capital linguístico do Direito é mobilizado para naturalizar a exploração, colonizando a percepção da própria vítima, que

passa a internalizar a narrativa do agressor, reproduzindo pensamentos como "estou exagerando", "fui eu quem permitiu". Assim, o privilégio hermenêutico permite que o predador produza o silêncio, e que esse silêncio seja lido pelas instituições como adesão voluntária.

É imperioso refutar qualquer leitura essencialista que atribua a vulnerabilidade apenas a traços individuais das vítimas, como, por exemplo, juventude ou fragilidade psíquica. A vulnerabilidade não preexiste à relação; ela é fabricada e ativada pelo processo relacional de captura. O poder não encontra corpos vulneráveis; ele os vulnerabiliza para consumi-los (Bourdieu, 2011; Foucault, 2014b; Pateman, 1993; Nedelsky, 2011).

No Caso 1, a vulnerabilidade racial e econômica da aluna não é um dado estático, mas é intensificada pelo dispositivo do sigilo. No Caso 2, o trauma do luto é instrumentalizado pela alternância afetiva do juiz. No Caso 3, a sexualidade do aluno é convertida em segredo disciplinar. Em todos os cenários, observa-se um ciclo de violência epistêmica onde o agente dominante identifica a fratura existencial do outro e nela se instala, transformando a carência em dependência e a admiração em servidão.

Essa dinâmica só é possível porque os campos acadêmico e jurídico operam historicamente como uma máquina de autoridade, forjada na branquitude e na masculinidade hegemonic (Bourdieu, 2011), a junção dos dois campos intensifica a microfísica do poder nele inscrita. A docência e as carreiras de Estado formam um *habitus* onde a autoridade do saber é indissociável da autoridade de gênero e raça. O professor ou o juiz não são apenas indivíduos; são a personificação da Lei, do Estado e do sucesso.

Esse lugar simbólico produz um efeito de deferência automática: homens são autorizados a desejar e escolher, enquanto mulheres e sujeitos subalternizados são treinados a aceitar e agradecer (Gonzalez, 1984). A hierarquia afetiva, portanto, é o espelho fiel da hierarquia epistêmica: quem ensina e julga também domina; quem aprende e postula também se subordina. Os casos analisados não são falhas do sistema, mas o produto bem-sucedido de uma disciplina jurídica que educa para a submissão.

Por fim, a análise confirma que a ausência de violência física não implica ausência de brutalidade. O abuso se consuma através de violência simbólica: uma coerção que se exerce com a cumplicidade tácita de quem a sofre, porque as estruturas de percepção estão colonizadas (Bourdieu, 2009). O arsenal do poder íntimo inclui formas sofisticadas de gaslighting – epistêmico, emocional e institucional – que levam a vítima a duvidar de sua própria sanidade e a acreditar que nomear a violência é mais perigoso do que suportá-la (Ahmed, 2021; Kent, 2021).

Em síntese, o campo jurídico funciona como uma ecologia de poder onde as relações íntimas são atravessadas pela mesma lógica de dominação que estrutura o sistema de justiça. Insistir em categorias abstratas como autonomia e livre arbítrio para ler esses fenômenos é, em última análise, um ato de cumplicidade teórica. O enfrentamento dessa realidade exige reconhecer que não se trata de relações entre indivíduos livres, mas de fricções entre posições sociais desiguais, onde o consentimento é, muitas vezes, apenas o nome jurídico que damos à sobrevivência.

## **5 CONCLUSÃO: PARA ALÉM DA RESPOSTA PENAL – A URGÊNCIA DE UMA ÉTICA INSTITUCIONAL ANTIRRACISTA E ANTIPATRIARCAL**

A trajetória percorrida ao longo deste artigo confirma a hipótese central: os assédios afetivo-sexuais praticados em contextos de assimetria no campo jurídico não constituem desvios éticos individuais ou paixões desordenadas, mas operam como violência institucional que reproduz, no microcosmo das relações íntimas, as hierarquias coloniais de raça, gênero, classe e autoridade que estruturam a sociedade brasileira. A análise transversal dos três casos paradigmáticos demonstra que a vulnerabilidade das vítimas não é um dado prévio, mas uma produção ativa da arquitetura do campo jurídico. A solidão institucional, o privilégio hermenêutico e a governamentalidade afetiva são as engrenagens que permitem a extração de mais-valia simbólica de corpos subalternizados, sob a aparência de legalidade.

Diante da gravidade dos danos identificados (psíquicos, profissionais e epistêmicos), a conclusão inescapável, à luz do garantismo crítico, é que o Direito Penal tradicional não oferece respostas adequadas – e, muitas vezes, sequer desejáveis – para o enfrentamento dessa complexidade relacional. Não se trata de apontar meras lacunas legislativas, mas de denunciar um obstáculo epistemológico; o modelo penal moderno, fundado na tipicidade estrita e na voluntariedade abstrata, pressupõe um sujeito racional e autônomo que inexiste na realidade material dos casos analisados. Ao insistir na pergunta binária “houve consentimento?”, o sistema penal adota uma categoria cega para contextos marcados pela racialização do corpo, pela dependência institucional e pela captura emocional.

Nesses vínculos, frequentemente não se verifica grave ameaça ou violência física exigidas pela dogmática clássica. O que ocorre é uma coação simbólica e disciplinar, cujos mecanismos de *gaslighting* e manipulação do prestígio escapam aos tipos penais vigentes. Contudo, expandir o Direito Penal para abranger tais condutas seria um erro estratégico. Como alerta Luigi Ferrajoli (2014; 2016), o recrudescimento punitivo tende a reforçar o estado de polícia, infantilizar as vítimas e ser instrumentalizado seletivamente, sem resolver a cultura organizacional que gera o abuso. O Direito

Penal deve permanecer, portanto, como *ultima ratio*, reservado às violações para as quais não há outra resposta possível, sob pena de banalizarmos a coerção estatal sem protegermos efetivamente a dignidade sexual.

Se a via penal é insuficiente e perigosa, a resposta necessária deve ser deslocada para o campo ético-administrativo e pedagógico. O enfrentamento aos assédios pautados em assimetria de poder exige que as instituições jurídicas (Universidades, Ministério Público, OAB, Tribunais) assumam sua responsabilidade na produção do problema.

A proposta central aqui defendida é a objetivação do abuso através da categoria do conflito de interesses. É imperioso normatizar que a posição de avaliador, orientador, chefe ou mentor é incompatível, ética e funcionalmente, com o acesso sexual ao corpo de quem é avaliado ou chefiado. Não se trata de policiar o desejo, mas de proteger a integridade da função pública e acadêmica.

Para tanto, sugere-se a implementação de protocolos de integridade que incluam:

- Vedações explícitas de relacionamentos íntimos durante a vigência de vínculos de subordinação direta ou avaliação;
- Canais de denúncia desenhados para acolher a narrativa de vítimas racializadas e vulnerabilizadas, rompendo com o privilégio hermenêutico dos agressores;
- Formação continuada que desnaturalize a pedagogia da crueldade e o mandato de masculinidade entre os operadores do direito.

Em suma, os casos analisados revelam que a violência é real, mas a solução não é necessariamente penal. O enfrentamento deve ocorrer por meio de reformas que reconheçam a complexidade do poder relacional e rompam com o pacto narcísico da branquitude e da masculinidade jurídica. As instituições precisam compreender, finalmente, que a integridade do sistema de justiça não depende apenas da honestidade patrimonial de seus membros, mas do fim da exploração predatória dos corpos que, historicamente, buscaram no Direito uma promessa de justiça e encontraram, em vez disso, a reiteração do abuso colonial.

## REFERÊNCIAS

- AHMED, Sara. *Compaint!* Durham: Duke University Press, 2021.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012a.
- BOURDIEU, Pierre. *Homo Academicus*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- BOURDIEU, Pierre (Coord.). *A miséria do mundo*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012b.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. São Paulo: Vozes, 2014a.
- FRICKER, Miranda. *Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. São Paulo: Edusp, 2023.
- GIAMBALVO, Carol; HENRY, R. *ICSA recovery workshops: the Colorado model*. ICSA Today, vol. 10, 2010.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf> Acesso em 01 dez 2025.
- KENT, Stephen. *Trauma-Coerced Attachment, Brainwashing, and the Hostage-Captor Effect (Stockholm Syndrome)*. Palestra apresentada no congresso ICSA Online Conference 2021. Jun 2021.
- KHALED JR, Salah. *Criminologia cultural periférica*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023.
- KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. Belo Horizonte: Letramento, 2022.
- LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa* [online]. n.9, 2008. Disponível em [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-24892008000200006&script=sci\\_abstract&tlang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-24892008000200006&script=sci_abstract&tlang=pt) Acesso em 01 dez 2025.

NEDELSKY, Jennifer. Law's Relations: A Relational Theory of Self, Autonomy, and Law. New York: Oxford University Press, 2011.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. In: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. v. 18, 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/eces/1533> Acesso em 01 de dez 2025. DOI <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

SEGATO, Rita Laura. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Inimigo no direito penal. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Revan, 2007.